

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Câmara Cível

Processo N. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0715359-84.2017.8.07.0000

SUSCITANTE(S) JUIZO DA VIGESIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA

SUSCITADO(S) JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA

Relator Desembargador HECTOR VALVERDE

Acórdão N° 1069281

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOMÍCILIO.

O princípio do juiz natural impõe que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita *a priori*, cabendo à Constituição Federal e, em última instância, à lei definir qual é o juízo que terá competência para decidir determinada questão e o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

O Código de Defesa do Consumidor adota normas de ordem pública, inafastáveis por convenção das partes.

Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial é absoluta, portanto deve ser declarada de ofício pelo juiz, não se aplicando o enunciado n. 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. O lugar onde a pessoa exerce sua profissão somente é domicílio quanto às relações concernentes à atividade profissional.

Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, HECTOR VALVERDE - Relator, FÁBIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, FLAVIO ROSTIROLA - 3º Vogal, ANGELO PASSARELI - 4º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 5º Vogal, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - 6º Vogal, FÁTIMA RAFAEL - 7º Vogal, MARIA DE LOURDES ABREU - 8º Vogal, SILVA LEMOS - 9º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 10º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 11º Vogal, LEILA ARLANCH - 12º Vogal, GISLENE PINHEIRO - 13º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 14º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO POR MAIORIA.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Janeiro de 2018

Desembargador HECTOR VALVERDE

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília contra o Juízo da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga.

O Juízo Suscitado declarou-se incompetente para apreciar a ação proposta por Josilene Alves Moreira Costa contra Via Varejo S/A (processo de referência n. 0711527-22.2017.8.07.0007). Expôs, como fundamento da decisão, o entendimento de que o foro foi escolhido aleatoriamente, violando o princípio do juiz natural. Ainda segundo o Juízo Suscitado, embora se trate de relação de consumo, não há qualquer elemento que ligue a demanda à Circunscrição Judiciária de Taguatinga. O domicílio de Josilene Alves Moreira Costa é em Brasília, enquanto o domicílio da empresa Via Varejo S/A é no Rio de Janeiro. Explicou que a possibilidade de escolha do local onde será proposta a ação é limitada pela lei processual. As alternativas legais postas à disposição do consumidor seriam: o foro do seu domicílio, o domicílio do réu, o local onde deva ser cumprida a obrigação ou o foro de eleição. Fora delas, sem que haja justificativa plausível para a escolha, há violação ao princípio do juiz natural. Os autos foram remetidos ao Juízo Suscitante (Id 11037038, f. 2-3).

O Juízo Suscitante também declarou-se incompetente. Ressaltou que a competência territorial é relativa, concluindo que não pode ser declinada de ofício. Lembrou, a respeito, o enunciado n. 33, da súmula de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Observou que, não obstante as normas do Código de Defesa do Consumidor sejam de ordem pública, somente devem ser aplicadas de ofício se forem prejudiciais ao consumidor. Seria esse o caso dos autos, na opinião do Juízo Suscitante. Uma vez que a consumidora reside na Cidade Estrutural e trabalha em Taguatinga, seria mais fácil para ela deslocar-se do trabalho para a audiência de conciliação no Juízo Suscitado (Id 2740288, f. 3-6).

Admissão do conflito de competência. Designou-se o Juízo Suscitante para resolver as medidas urgentes (Id 2750587, f. 1).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do conflito de competência.

O Juízo Suscitante deve ser declarado competente. Prevalece o foro do domicílio do consumidor. As regras de competência estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor possuem natureza absoluta. A consumidora, segundo as informações fornecidas pelo Juízo Suscitante (Id 2740288, f. 5), reside na Cidade Estrutural, localizada na Região Administrativa SCIA - Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (RA XXV), cuja competência pertence à Circunscrição Judiciária de Brasília.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (art. 70, do CC). Embora o Código Civil considere que também o lugar onde a pessoa exerce sua profissão pode ser considerada como seu domicílio, estabelece que a exceção se aplica apenas para as relações concernentes à profissão (art. 72, *caput*). O Juízo Suscitante, apesar de indicar que a consumidora trabalha em Taguatinga (Id 2740288, f. 8), não informa se a relação jurídica tem como base fato concernente à profissão da consumidora, o que impede a aplicação do art. 72, *caput*, do CC.

O princípio do juiz natural, estabelecido no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF, impõe o respeito às regras objetivas de determinação de competência.^[1] É a lei quem estabelece as regras para a escolha do foro adequado para o ajuizamento da demanda. A respeito do princípio do juiz natural e sua dupla garantia, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover:

Em conclusão, o princípio do juiz natural, entre nós, é tutelado por dupla garantia: consiste a primeira na proibição de juízos extraordinários, constituídos *ex post facto*; e, a segunda, na proibição de subtração do juiz constitucionalmente competente.

Tais garantias desdobram-se, na verdade, em três conceitos: só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes preconstituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa

deferida à discricionariedade de quem quer que seja. [2]

O princípio do juiz natural exige que a identificação do órgão jurisdicional competente para dirimir determinada questão seja sempre feita *a priori*, para que as partes não escolham aquele quem irá julgá-las. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma: “O ‘princípio do juiz natural’, em suma, depende, sempre e em qualquer caso, da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o ‘modelo constitucional do processo civil’, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência (fixada em abstrato, antes do fato conflituoso) para realizar o julgamento.” [3]

Em regra, o foro competente para conhecer ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis é o do domicílio do réu, nos termos do art. 46, do CPC. [4] A própria lei, todavia, pode optar por outros critérios, como o do lugar do ato ou fato, para a ação de reparação de dano (art. 53, IV, *a*, do CPC), o do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, *d*, do CPC).

Em razão do princípio do juiz natural, quem vai estabelecer a competência para dirimir determinada controvérsia será a Constituição Federal ou a lei, nos casos autorizados pela Constituição Federal. Interessante exemplo é o da cláusula de eleição de foro abusiva. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, o juiz ao se deparar com uma cláusula de eleição de foro abusiva deve reputar a cláusula ineficaz e declinar de sua competência de ofício.[5] Conquanto se tenha desenvolvido uma teoria geral a respeito do estudo da repartição de competência jurisdicional e que hajam regras gerais para a sua fixação, cabe à Constituição Federal e, em última instância, à lei definir qual é o juízo que *a priori* terá competência para decidir determinada questão e, ademais, qual é o regime jurídico aplicável à divisão de competências naquele caso específico.

O Código de Processo Civil utilizou como critério determinativo do regime jurídico aplicável à divisão de competências o interesse público ou privado em questão. Nos casos em que se estiver diante de norma de ordem pública a competência é denominada de absoluta, aplicando-se a estes todo um regime jurídico peculiar, que inclui a possibilidade de ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz. Nos casos em que se estiver diante de interesse privado, a competência é denominada relativa, somente podendo ser arguida pelo réu. Diante deste quadro que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício. [6]

Passemos ao estudo das relações jurídicas regidas pelo microsistema do Direito do Consumidor, surgido com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor. A defesa do consumidor foi erigida pela Constituição Federal a direito fundamental[7] e estabelecida como princípio da ordem econômica. [8] O Código de Defesa do Consumidor surge a partir de uma determinação da Constituição Federal. [9]

Em conformidade com as disposições constitucionais, o art. 1º, do CDC, estabelece que suas normas são de ordem pública.^[10] Nesse sentido, confira-se a lição de Bruno Miragem:

O caráter de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, desse modo, e independentemente da expressa referência do art. 1º da lei, é manifesto quando se observa seu conteúdo concreto. Trata-se como afirmamos, da realização do direito fundamental do consumidor. O direito especial que se origina da norma consagrada do direito fundamental, vai apresentar-se com *status* diverso das demais normas, o que em direito brasileiro, se vai utilizar pela designação do critério *ordem pública*.^[11] (grifo no original)

A jurisprudência pátria é pacífica ao entender que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes. O microssistema consumerista, com o propósito de proteger o sujeito vulnerável (consumidor) adota normas de ordem pública com o propósito de coibir prática comercial ou disposição contratual contrária ao regramento jurídico da relação de consumo. Confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARQUE RESIDENCIAL UMBU. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. DISTRATO À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO EX TRAJUDICIAL DO NEGÓCIO COM ESTIPULAÇÃO DE CLÁUSULA DE DECAIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS.

1. A transação é espécie de negócio jurídico que objetiva por fim a uma celeuma obrigacional,

alcançada por meio de concessões mútuas (CC, art. 840), cujo objetivo primordial é evitar o litígio ou colocar-lhe fim. A extinção se exterioriza na forma de renúncia a direito patrimonial de caráter privado, disponível, portanto, conforme previsto na lei.

2. É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. Súm 286 do STJ.

3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes.

4. É cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, ainda que consensual, em que, apesar de ter havido a quitação ampla, geral e irrevogável, se tenha constatado a existência de cláusula de decaimento (abusiva), prevendo a perda total ou substancial das prestações pagas pelo consumidor, em nítida afronta aos ditames do CDC e aos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

5. Na hipótese, verifica-se que a Construtora recebeu dupla vantagem advinda da referida cláusula, pois, além de retomar a propriedade do imóvel, dando-o em pagamento de dívidas ao Município, acabou por se apoderar do dinheiro pago pelo consumidor no financiamento do bem, configurando vantagem abusiva em seu favor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1412662/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 28/09/2016)

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR

DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(...).

3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.

(...).

(REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

O enunciado n. 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é aplicável às demandas consumeristas, porque trata de competência relativa. O critério de competência estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, devido ao caráter de ordem pública de suas normas, é de natureza absoluta, portanto a incompetência do foro deve, nesse caso, ser declarada de ofício pelo juiz, conforme lição de Rosa Maria B. B. de Andrade Nery:

Teremos que, forçosamente, reconhecer que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo foi o da *ordem pública*, razão por que estamos diante de hipótese processual que, ontologicamente, se caracteriza como de *Competência Absoluta*. (grifos no original).

Não incidência da súmula 33 do STJ.

A consequência a extrair-se da caracterização da competência das ações de consumo como sendo absoluta, é a de que o juiz pode dela conhecer *ex officio*, podendo de ofício igualmente proclamá-la[12]. (grifos no original)

O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento. Confira-se os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações

derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.

1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

- Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)

CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.

Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante.

(CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, acolho o presente conflito e declaro competente o Juízo da Vigésima Quarta Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

É como voto.

[1] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[2] WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.) *Doutrinas Essenciais Processo Civil: Princípios e Temas Gerais do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 116.

[3] BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 137.

[4] Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

[5] Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...];

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

[6] Enunciado n. 33 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

[7] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[8] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios

[...];

V - defesa do consumidor;

[9] Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

[10] Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

[11] MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 62.

[12] MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno Org.) *Doutrinas Direito do Consumidor: Tutela das Relações de Consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 384.

O Senhor Desembargador FABIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA - 3º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI - 4º Vogal

Senhora Presidente, eminente Relator, acompanho o eminente Relator.

Permita-me fazer uma lembrança, se os Colegas me permitirem também.

Durante os muitos anos em que fui juiz de família, suscitei alguns conflitos. Não continuei a insistir porque não vim ser magistrado para dificultar o andamento da prestação jurisdicional. O que acontecia? Sempre o advogado escolhia o foro de Brasília, porque era aqui o escritório dele, e as partes residiam uma em São Sebastião e a outra em Taguatinga.

Então, eu suscitava os conflitos dizendo que, em uma interpretação orgânica e sistêmica do que são jurisdição e competência, dentro das nossas leis, Brasília não poderia entrar no rol dos possíveis competentes. Cansei de ser derrotado, três ou quatro vezes. Conforme disse, não ia continuar apresentando conflitos para um fim inglório, atrapalhando as partes.

Portanto, quem não entrasse com a exceção de incompetência permanecia na minha competência, especialmente jurisdição consensual. Até Valparaíso e Cidade Ocidental eram em nossas mãos. A Desembargadora Leila Arlanch deve ter passado por isso também. Todo o entorno nas varas de Brasília, porque o advogado é de Brasília. Então, tentei dizer isso.

O exemplo do entorno não serve muito, mas o exemplo de Belém, sim. Quando o indivíduo escolhia a comarca de Belém, eu punha *obiter dictum*, dizendo que, se fosse proposta em Belém, a parte sequer poderia suscitar o incidente de incompetência, já que estavam considerando que era relativa, mas não estava no ordenamento jurídico.

Cansei de fazer isso e perder no Tribunal. Hoje concordo com o Desembargador Relator, porque entendo que, de fato, o Código do Consumidor não é um código de beneficiar o advogado, e o que está se fazendo quando se propõem as ações em Brasília ou em qualquer outro local, quando as partes lá não residem, é simplesmente escolher o juiz, porque acha que tem a possibilidade de ter mais êxito, ou facilitar a sua caminhada do escritório até o serviço público a que ele terá de se submeter.

Por isso digo que, dentro de uma interpretação sistêmica, o Desembargador Relator merece apoio. Se escolhessem Anápolis ou se escolhessem Goiânia, especialmente em questões de

direito de família, seria um tormento para a pessoa somente suscitar. Mas aviso que sempre fui derrotado.

O Senhor Desembargador SEBASTIAO COELHO DA SILVA - 5º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - 6º Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR - 7º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 8º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador MARCO ANTONIO DA SILVA LEMOS - 9º Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 10º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA - 11º Vogal

Senhora Presidente, entendo que o enunciado da Súmula do STJ, que permite a declinação de ofício e considera de ordem pública as relações de consumo, só pode ser aplicado de ofício se for beneficiar o consumidor. Aqui a decisão está prejudicando o consumidor. Ela só seria viável, do ponto de vista de a natureza da relação de consumo ser de ordem pública e possibilitar uma atuação de ofício do juiz, se ela fosse beneficiar o consumidor. Aqui não. A consumidora escolheu o foro e o juiz entendeu que ela não morava naquela localidade, mandou para outro lugar onde ela morava. Ou seja, o fato final é um prejuízo ao consumidor.

A Câmara tem decidido mais de uma vez que se protege o consumidor em um primeiro momento, deixando a questão da competência para ser arguida por quem de direito – no caso, a parte ré – por meio de exceção de incompetência. Essa empresa, se vier aos autos lá em Taguatinga e excepcionar o foro, provavelmente terá êxito, porque a consumidora mora aqui. Ela pode também não excepcionar e fazer a defesa lá, porque a consumidora escolheu aquele foro.

Sabemos que não se deve escolher foro, mas sabemos muito mais que o juiz não procede de ofício, é uma opção do legislador: prorroga-se a competência se não for oposta a exceção. Isso foi o que a lei quis. É incompetente, clara e manifestamente, mas, se não houver exceção, prorroga-se a competência. O legislador quis assim.

Então, neste caso, o juiz de Taguatinga enviou para Brasília, e, a meu ver, não poderia tê-lo feito, porque está prejudicando o consumidor.

Declaro competente o juízo suscitado, Taguatinga.

A Senhora Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH - 12º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA - 13º Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMULO DE ARAUJO MENDES - 14º Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

CONHECER E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO POR MAIORIA.